



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 10.583, DE 2018

(E aos PLs n°s 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023, 550/2024, 2219/2024, 230/2025, 764/2025, 840/2025)

Dispõe sobre a implementação de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce nas instituições de ensino públicas e privadas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica deverão incluir em seus projetos pedagógicos medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) e exposição de conteúdos inadequados de crianças e adolescentes.

Art. 2º A administração pública das três esferas deverá promover medidas, programas e ações de fortalecimento dos vínculos familiares e engajamento entre família e escola que contemplem aspectos de conscientização sobre o tema aludido no art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ser conduzido na forma de uma Campanha Nacional de caráter permanente, capitaneada pelo Ministério da Educação e pelas Secretarias de Educação, e que poderá contar com a participação do segmento empresarial e de organizações da sociedade civil, entre outros.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - Erotização infantil (sexualização precoce): exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou estímulos sexuais, incompatíveis com sua maturidade e desenvolvimento emocional e cognitivo;

II - Conteúdos inadequados: materiais que contenham imagens, textos, áudios ou vídeos de natureza erótica, pornográfica, obscena ou que façam apologia à criminalidade, ao uso de drogas ou à violência.

Art. 4º As escolas deverão adotar, como parte de suas ações pedagógicas, as seguintes medidas:

I - Prevenir e combater a erotização infantil por meio da implementação de iniciativas de sensibilização e orientação quanto à importância do apego a conteúdos próprios para a idade;

II - Oferecer formação contínua para professores e profissionais da educação, visando à implementação de estratégias de orientação, prevenção e enfrentamento de situações de erotização precoce;

III - Promover a participação das famílias no processo de conscientização sobre a importância de combater a erotização infantil, com ações que incentivem a reflexão sobre o papel da família na proteção das crianças;

IV - Vedar a utilização de materiais escolares, livros, imagens e recursos audiovisuais que contenham conteúdos eróticos, pornográficos ou obscenos, em desacordo com a maturidade e idade dos alunos;

V - Proibir a participação de crianças e adolescentes em danças, performances e manifestações culturais que aludam a atos sexuais, libidinosos ou que promovam erotização precoce.

Art. 5º As escolas, públicas e privadas, ficam proibidas de promover, permitir ou veicular, nas suas dependências, em eventos escolares ou em atividades pedagógicas, materiais, músicas ou conteúdos que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, às facções criminosas ou à sexualização precoce.



\* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 \*

§ 1º O diretor ou gestor escolar será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e, em caso de descumprimento, será aplicada sanção administrativa conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Qualquer cidadão que verificar infração a esta Lei poderá denunciar o fato aos órgãos competentes.

§ 3º O profissional que permitir, facilitar ou contribuir de qualquer forma com a promoção da erotização precoce será responsabilizado penalmente na forma do art. 7º desta Lei sem prejuízo de sanções administrativas, que poderão incluir advertência, suspensão ou perda do cargo, garantida, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as unidades escolares que desrespeitarem as disposições previstas nesta lei estarão sujeitas a multa proporcional ao grau a ofensa, resguardado direito de ação regressiva.

Art. 6º Inclui-se o art. 53-B na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

“Art. 53-A É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento:

I - ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II - apologia ao crime em todas as suas formas;

III - à erotização precoce.

Parágrafo único. É vedada a exibição de músicas e produções audiovisuais que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas ou que apresentem conteúdo erótico em instituições de ensino básico.”



\* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 \*

Art. 7º Inclui-se o artigo 244-D à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte redação:

"Art. 244-D. Promover ou permitir a promoção de sexualização precoce de crianças e adolescentes nas dependências das instituições de ensino, públicas ou privadas.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.”

Art. 8º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

58.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de imagens eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas de educação básica, bem como desse tipo de conteúdo em áudio ou vídeo utilizado para fins acadêmicos.

Art. 9. O artigo 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI e XVII, com a seguinte redação:

### “Art 3º

XVI - garantia de que os conteúdos e práticas pedagógicas nas instituições de ensino respeitem os limites do desenvolvimento infantil, vedando a exposição precoce a temas relacionados à sexualidade e identidade de gênero, de maneira inadequada e sem o consentimento prévio e expresso dos responsáveis pelos alunos.”

XVII - proibição da utilização de recursos pedagógicos, como palestras, encenacões e atividades culturais, que envolvam a



erotização precoce ou a promoção de ideologias relacionadas à sexualidade e identidade de gênero, sem a autorização formal dos pais ou responsáveis.”

Art. 10. O § 6º, do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.

.....  
.....  
....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, sendo vedadas manifestações culturais que:

- I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II - promovam a divulgação de conteúdos ou performances que impliquem exposição sexual precoce;
- III - apresentem violência ou uso de drogas de forma não negativa.

.....  
....”

Art. 11. O poder público deverá estabelecer parcerias com empresas responsáveis por plataformas de mídias sociais para viabilizar a identificação e bloqueio de conteúdos inadequados a crianças e adolescentes, deferindo o controle aos pais.

Parágrafo único. A campanha nacional a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei deverá sensibilizar famílias sobre a importância da utilização do tipo de ferramenta a que diz respeito o caput, bem como a limitação de acesso das crianças, sobretudo na primeira e segunda infâncias, ao uso de dispositivos móveis.

Art. 12. Toda publicidade dirigida ao público infantil, independente do produto ou serviço veiculado, deverá observar o disposto nesta lei.



\* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 \*

Art. 13. As administrações competentes deverão capacitar seus quadros de profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e conselheiros tutelares para identificar e intervir em casos de exposição das crianças a erotização precoce.

Art. 14. O Ministério da Educação deverá promover o monitoramento das disposições desta lei por meio da publicação de relatórios sobre o tema, em parceria com as redes educacionais.

Art. 15. O Ministério da Educação deverá regulamentar o disposto nesta lei em até 180 dias da data de sua publicação, abordando as estratégias para a condução da campanha nacional, ações necessárias para aprimoramento de material e currículo, eventuais repasses necessários para a capacitação de profissionais, articulação com setor privado entre outros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251703988100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 5 1 7 0 3 9 8 8 1 0 0 \*